



INSTITUTO NACIONAL DE SEGURANÇA SOCIAL
SERVIÇO DE INSPECÇÃO E FISCALIZAÇÃO

DESPACHO N.º 55/2023

Normas Complementares ao Procedimento de Inspecção, Fiscalização e Cobrança Coerciva da Protecção Social Obrigatória



UNIDADE-DISCIPLINA-TRABALHO
REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE
MINISTÉRIO DO TRABALHO, SAÚDE E DOS ASSUNTOS SOCIAIS
GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO N.º 55 /2023

Convindo redefinir as normas complementares ao Procedimento de Inspeção, Fiscalização e Cobrança Coerciva da Protecção Social Obrigatória (PIFICC),

Nestes termos, ao abrigo da REPSO aprovada pelo Decreto-Lei n.º 19/2022 e do PIFICC aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20/2022, o Ministro do Trabalho, Solidariedade, Família e Formação Profissional aprova as seguintes:

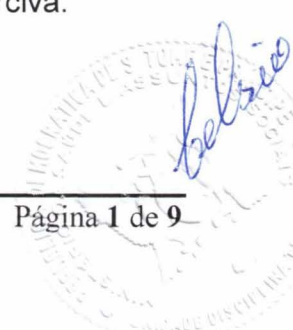
**NORMAS COMPLEMENTARES AO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO,
FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA COERCIVA DA PROTECÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA**

CAPÍTULO I
REGULARIZAÇÃO VOLUNTÁRIA DE DÍVIDAS À SEGURANÇA SOCIAL

Artigo 1.º

Planos prestacionais

1. Os planos prestacionais incluem juros vencidos e vincendos e, obedecem a modalidade 1 (pagamento de 40% da dívida com a 1.ª prestação) ou a modalidade 2 (pagamento da dívida em prestações iguais).
2. Sendo solicitadas até 6 (seis) prestações, os juros vincendos só são considerados nos casos de dispensa excepcional do Director do Instituto Nacional de Segurança Social, doravante, Instituto.
3. O deferimento de qualquer bonificação deve ser precedido de reconhecimento da dívida por parte do devedor, acrescendo-se a constituição de garantia, quando sejam solicitadas mais de 12 prestações ou se trate de devedor com registo de incumprimento anterior.
4. O Director do Instituto define as formas de garantia e pode, nos planos prestacionais, autorizar o deferimento de mais de 24 prestações e/ou a dispensa de juros prevista para a redução extraordinária.
5. Com o deferimento da bonificação, o processo deve ser encerrado.
6. Sendo a dívida vencida num plano prestacional, maior ou igual a 2 prestações seguidas ou interpoladas, ou não tendo sido cumprida a redução extraordinária, a bonificação é anulada, automaticamente, transitando a dívida para a fase de cobrança coerciva.





UNIDADE-DISCIPLINA-TRABALHO
REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE
MINISTÉRIO DO TRABALHO, SAÚDE E DOS ASSUNTOS SOCIAIS
GABINETE DO MINISTRO

Artigo 2.º

Bonificações

1. Durante a fase de inquérito, o devedor da segurança social pode solicitar e beneficiar de uma das seguintes bonificações:

DESIGNAÇÃO	NÚMERO DE PRESTAÇÕES		DISPENSA DE JURO	
	MÍNIMO	MÁXIMO	MODALIDADE 1	MODALIDADE 2
Redução extraordinária	1		60%	
Plano prestacional especialíssimo	2	6	40%	30%
Plano prestacional especial	7	12	30%	20%
Plano prestacional comum	13	24		

2. A dispensa de juros prevista neste artigo é ajustada a 2/3 (dois terços) e a 1/3 (um terço) do seu limite, respectivamente nas fases de contraordenação e de cobrança coerciva.

3. A dispensa de coima corresponde à metade do previsto para os juros de mora.

Artigo 3.º

Atenuação especial das coimas

Tratando-se de coima por falta de entrega ou atraso na entrega das declarações de remunerações, subdeclaração de remunerações ou de trabalhadores, sem prejuízo do artigo anterior, esta é minorada nos seguintes termos:

- a) 1 unidade de conta para a segurança social (UCSS) por cada mês nos casos de falta de entrega ou atraso na entrega das declarações de remunerações;
- b) pelo menos 30% da contribuição em falta nos casos de subdeclaração de remunerações e/ou de trabalhadores, mas nunca superior a 50% do mesmo valor.

Artigo 4.º

Contribuição prescrita

Nos casos de concorrência de contribuição prescrita com contribuição exigível, ao devedor pode ser dada a oportunidade de pagar a contribuição prescrita por débito nos juros de mora exigíveis.

Artigo 5.º

Sector doméstico

Os empregadores domésticos podem ser dispensados do pagamento de até 95% dos juros de mora, desde que as remunerações declaradas e as contribuições a pagar preencham o período necessário para atribuição da pensão de velhice ou de invalidez.



UNIDADE-DISCIPLINA-TRABALHO
REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE
MINISTÉRIO DO TRABALHO, SAÚDE E DOS ASSUNTOS SOCIAIS
GABINETE DO MINISTRO

Artigo 6.º

Limite dos benefícios

Os benefícios previstos neste Capítulo são concedidos até o limite da coima e/ou juros de mora definidos para cada caso.

Artigo 7.º

Documentos exigidos

A falta de entrega das declarações de remunerações, comprovativos de inscrição e demais documentos exigidos, pode impedir o deferimento da bonificação solicitada.

Artigo 8.º

Delegação de competência

Fica delegada no Director do Instituto a competência para autorizar o deferimento dos benefícios de regularização voluntária de dívidas à segurança social, na fase de cobrança coerciva.

CAPÍTULO II

RECONHECIMENTO DE FAMILIAR A CARGO PARA ATRIBUIÇÃO DA PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA

Artigo 9.º

Objecto

O presente Capítulo define o mecanismo para o reconhecimento de familiares a cargo pelo Instituto, para a atribuição da pensão de sobrevivência.

Artigo 10.º

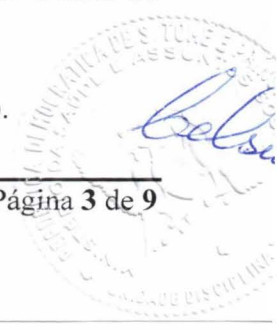
Âmbito

O reconhecimento de familiar a cargo nos termos do presente Capítulo, engaja única e exclusivamente o Instituto e só releva para a atribuição da pensão de sobrevivência.

Artigo 11.º

Requisitos essenciais

1. São condições para o reconhecimento da união de facto:
 - a) a singularidade e a estabilidade por parte do requerente;
 - b) a idade para contrair matrimónio nos termos gerais do Direito; e
 - c) a não ocorrência das situações legais de suspensão ou cessação da pensão de sobrevivência.
2. Para os menores equiparados a descendentes, exige-se a coabitação estável à data do falecimento e a permanência no seio familiar do falecido, após o falecimento.
3. Aos ascendentes exige-se a estabilidade do sustento garantido pelo falecido.





UNIDADE-DISCIPLINA-TRABALHO
REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE
MINISTÉRIO DO TRABALHO, SAÚDE E DOS ASSUNTOS SOCIAIS
GABINETE DO MINISTRO

4. O período mínimo de estabilidade é de 6 anos antes do falecimento, exigindo-se este mesmo período para o caso da singularidade.

Artigo 12.º

Marcha do procedimento

1. O procedimento inicia mediante requerimento nos termos estabelecidos para a pensão de sobrevivência.
2. O registo, distribuição e demais despachos no âmbito do procedimento no Serviço de Inspeção e Fiscalização (SIF), obedecem os termos gerais.
3. O pedido de reconhecimento de familiar a cargo deve ser apresentado no prazo máximo de 36 (trinta e seis meses) meses a contar da data do facto determinante.

Artigo 13.º

Diligências

1. Recebido o pedido, este é encaminhado do Sector de Atendimento para o Departamento da Segurança Social (DSS) para informar se estão preenchidos os demais requisitos para a atribuição da pensão de sobrevivência.
2. Nos casos em que estejam preenchidos os requisitos, o expediente segue para o SIF para trâmites subsequentes.
3. O SIF divulga a instauração do processo nos meios de comunicação social e por edital num ponto de afluência na localidade relevante para a verificação dos requisitos previstos no artigo 11.º, para que terceiros possam opor-se.
4. O prazo para a dedução da oposição é de 8 dias a contar do fim do período de divulgação.
5. Findo o prazo estabelecido no número anterior, o processo passa para a produção de provas.
6. As diligências referentes a novos familiares a cargo, correm como apenso do primeiro processo relativo ao falecido em causa.
7. O pagamento da taxa devida pela instrução do processo pode ser efectuado em parcelas mensais equivalentes a 10% do valor da pensão, mediante autorização do titular.

Artigo 14.º

Meios de prova

1. O reconhecimento de familiar a cargo tem por base:



UNIDADE-DISCIPLINA-TRABALHO
REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE
MINISTÉRIO DO TRABALHO, SAÚDE E DOS ASSUNTOS SOCIAIS
GABINETE DO MINISTRO

- a) a declaração do requerente;
 - b) a declaração de 3 a 5 testemunhas, maiores, com actividade económica ou emprego ou ocupação lícita e boa conduta social;
 - c) testemunhos colhidos pelo SIF no inquérito aos vizinhos e/ou outros moradores; e
 - d) outros meios de prova admitidos em Direito.
2. As testemunhas arroladas pelo requerente:
- a) devem apresentar o original do Bilhete de Identidade válido;
 - b) prestam declaração sob compromisso de honra com indicação expressa da responsabilidade penal e contraordenacional por falsas declarações; e
 - c) entre elas, só é admissível um familiar na linha recta ou colateral.
3. Ao requerente, é acrescida a indicação expressa das situações legais de cessação ou suspensão da pensão de sobrevivência.

Artigo 15.º

Decisão

Concluídas as diligências instrutórias, é elaborado um relatório circunstanciado com a proposta expressa de deferimento ou indeferimento do reconhecimento do familiar a cargo, sobre o qual é exarado o despacho final.

Artigo 16.º

Notificação

- 1. A notificação da decisão final é entregue ao requerente, assistindo-lhe o direito à impugnação nos termos gerais.
- 2. O DSS é informado da decisão final, imediatamente.

Artigo 17.º

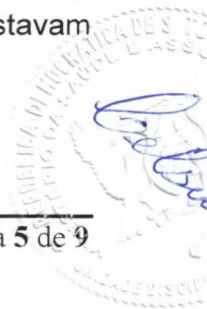
Pluralidade de requerentes

Havendo dois ou mais requerentes da união de facto, cabe a estes resolver o assunto por via de recurso ao Director do Instituto, sempre que a prova produzida se revele insuficiente para que o SIF se posicione de forma conclusiva.

Artigo 18.º

Duração do reconhecimento da união de facto

- 1. O reconhecimento da união de facto nos termos deste Despacho, cessa os seus efeitos e o direito à pensão de sobrevivência após 60 (sessenta) meses a contar do início da pensão, se à data da morte o requerente era menor de 50 (cinquenta) anos ou não estavam completados 20 (vinte) anos de convivência.





UNIDADE-DISCIPLINA-TRABALHO
REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE
MINISTÉRIO DO TRABALHO, SAÚDE E DOS ASSUNTOS SOCIAIS
GABINETE DO MINISTRO

2. Caso exista descendente comum e com direito à pensão de sobrevivência, a duração do reconhecimento é prorrogada até o termo do ano civil em que o descendente receber a pensão.
3. Tratando-se de requerente com incapacidade total para o trabalho ou que complete os 50 (cinquenta) anos sendo pensionista de sobrevivência, não se considera a duração do reconhecimento da união de facto prevista no número 1 deste artigo.

CAPÍTULO III
CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS EM FORMAÇÃO

Artigo 19.º

Âmbito

O presente Capítulo abrange os beneficiários do regime geral da segurança social que, nos termos da lei, preencham as condições para a concretização dos direitos em formação.

Artigo 20.º

Pagamento das contribuições

1. As contribuições incidem sobre a última remuneração do beneficiário, corrigida para salário mínimo contributivo, quando seja o caso.
2. É direito do beneficiário, parcelar o pagamento das contribuições em tantas prestações que entender, devendo, em cada pagamento, entregar o original do comprovativo.
3. Não são exigidos juros de mora nem declarações de remunerações ao beneficiário.

Artigo 21.º

Situações abrangidas

São abrangidas as situações de velhice e de invalidez para beneficiários com mais de metade da carreira contributiva ou outras que venham a ser definidas por Lei ou Decreto-Lei.

Artigo 22.º

Tramitação

1. A solicitação é feita nos termos estabelecidos para a prestação a requerer.
2. Recebida a solicitação, o DSS confirma o tempo de serviço e contribuição, o último mês com registo de remuneração e, o valor desta remuneração.
3. Cumprido o número anterior, o DSS notifica o requerente para o pagamento das contribuições em falta.



UNIDADE-DISCIPLINA-TRABALHO
REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE
MINISTÉRIO DO TRABALHO, SAÚDE E DOS ASSUNTOS SOCIAIS
GABINETE DO MINISTRO

Artigo 23.º

Registo de remunerações

As remunerações são registadas com referência a partir do mês seguinte ao último mês com registo de remunerações por trabalho, efectivamente, prestado.

Artigo 24.º

Pagamento da prestação

1. A prestação solicitada é atribuída com o pagamento integral das contribuições em falta.
2. A prestação tem efeitos retroactivos à data do pedido da concretização dos direitos e formação, caso o pagamento das contribuições seja efectuado no prazo de 180 dias.
3. Pode ser antecipado o pagamento da prestação, sendo as contribuições em falta deduzidas, mensalmente, do valor daquela.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 25.º

Reconhecimento e determinação do tempo de serviço e remunerações não declarados

1. Para efeitos de reconhecimento e determinação do tempo de serviço e remunerações não declarados, o SIF deve esgotar a fase amigável do procedimento, concedendo ao inquirido a possibilidade de reagir à dívida imputada.
2. Havendo impugnação da dívida e sendo esta procedente por prescrição, o inquirido pode ser instado a solicitar o benefício definido para contribuição prescrita, caso haja registo dos juros de mora.
3. Não havendo qualquer reacção por parte do inquirido ou caso este não solicite o benefício definido para contribuição prescrita, atribui-se a prestação nos termos gerais admitidos para o caso, mediante comunicação escrita do SIF para o DSS.
4. Inexistindo o devedor originário e sendo impossível reverter a dívida, o SIF abre a fase de produção de provas, ouvindo 3 testemunhas arroladas pelo requerente e outras 3 arroladas pelo DSS, nomeadamente, beneficiários que, presumivelmente, tenham sido colegas de trabalho do requerente.
5. O SIF aprecia os demais meios de prova e ouve todas as testemunhas tidas por pertinentes, nomeadamente, os antigos responsáveis e/ou superiores hierárquicos do requerente e recolhe informações de outras entidades públicas e privadas, declarações nos



UNIDADE-DISCIPLINA-TRABALHO
REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE
MINISTÉRIO DO TRABALHO, SAÚDE E DOS ASSUNTOS SOCIAIS
GABINETE DO MINISTRO

locais onde o requerente trabalhou, residiu à data da relação laboral e/ou reside, actualmente.

6. Findas as diligências de prova, é elaborado um relatório com pronúncia obrigatória sobre:

- a) o reconhecimento da situação abrangida pela segurança social;
- b) a quantificação do tempo de serviço;
- c) o montante das retribuições apuradas, com relevância na formação da remuneração de referência para a prestação requerida.

7. Não sendo possível determinar o montante das retribuições e estando acauteladas as alíneas a) e b) do número anterior, ao requerente é atribuído o montante mínimo da prestação requerida.

8. O procedimento previsto neste artigo inicia com o pedido de prestação e, é encaminhado ao SIF pelo DSS, com indicação da falta de registo de remunerações em nome do requerente.

Artigo 26.º

Inspecção e fiscalização na Região Autónoma do Príncipe

1. Enquanto subsistir a falta de inspectores na Região Autónoma do Príncipe, os funcionários da Delegação Regional do Instituto podem praticar, sob orientação e a pedido do SIF, os seguintes actos e diligências:

- a) nos processos de inquérito, cobrança ou contraordenação:
 - i. tomar declarações preliminares,
 - ii. realizar visitas inspectivas, inquirir trabalhadores, empregadores e registar as suas declarações,
 - iii. convocar entidades empregadoras para prestar declarações ou entregar documentos;
- b) todas as diligências do processo de reconhecimento de familiar a cargo;
- c) distribuir correspondências processuais.

2. Na prática das diligências acima discriminadas, compete ao delegado regional assinar as correspondências processuais e autorizar o procedimento externo.

3. No caso de visitas realizadas fora dos processos, os elementos apurados são remetidos ao SIF para efeitos de autuação e definição de ulteriores trâmites.

Artigo 27.º

Acções de esclarecimento

O SIF desenvolve acções de esclarecimento e orientação dos beneficiários e contribuintes sobre os seus direitos e obrigações para com a segurança social, tendo em vista prevenir e evitar a prática de infracções.



UNIDADE-DISCIPLINA-TRABALHO
REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE
MINISTÉRIO DO TRABALHO, SAÚDE E DOS ASSUNTOS SOCIAIS
GABINETE DO MINISTRO

Artigo 28.º

Instrução dos processos

1. O PIFICC é, previamente, preparado com vista a alcançar os seus objectivos.
2. A preparação consiste na recolha de toda a informação disponível sobre o sujeito processual, com especial destaque para os processos já concluídos, a legislação, os documentos científicos, informações internas e de outros serviços.
3. Na tramitação processual, os inspectores devem aceitar o contacto directo com os titulares e membros dos órgãos de soberania, caso estes últimos se disponibilizem e tenham legitimidade processual para tal.

Artigo 29.º

Recursos humanos

O SIF deve dispor de inspectores e outros funcionários em número suficiente para assegurar o cumprimento da sua missão legal.

Artigo 30.º

Nomeação do Inspector-Chefe

Na nomeação do Inspector-Chefe, havendo mais de um candidato, o Director do Instituto pode, mediante despacho fundamentado em razões que não sejam a livre escolha nem a confiança, optar por um candidato que não esteja graduado no primeiro lugar.

Artigo 31.º

Revogação

Fica revogado o Despacho n.º 23/2022, do então Ministro do Trabalho, Solidariedade, Família e Formação Profissional.

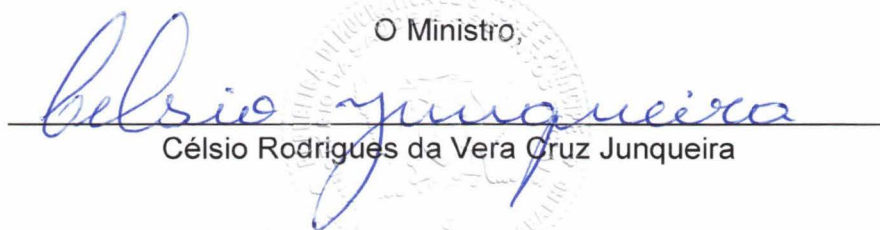
Artigo 32.º

Entrada em vigor

O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro do Trabalho, Saúde e dos Assuntos Sociais, 20 de Abril de 2023.

O Ministro,


Célsio Rodrigues da Vera Cruz Junqueira



INSTITUTO NACIONAL DE SEGURANÇA SOCIAL
SERVIÇO DE INSPECÇÃO E FISCALIZAÇÃO

DESPACHO-CONJUNTO N.º 35/2023

Unidade de Conta para a Segurança Social



(Unidade – Disciplina – Trabalho)

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

MINISTÉRIO DA SAÚDE, TRABALHO E DOS
ASSUNTOS SOCIAISMINISTÉRIO DO PLANEAMENTO,
FINANÇAS E ECONOMIA AZULDESPACHO-CONJUNTO N.º 35 /2023

Considerando que na sua 11.ª Sessão Ordinária, realizada em 8 de Fevereiro de 2023, o Venerando Conselho de Ministros decidiu aumentar a pensão mínima de velhice para Dbs 1 000,00 (mil Dobras);

Sabendo que o valor da pensão mínima de velhice corresponde, por lei, ao valor da unidade de conta para a segurança social (UCSS), o qual é fixado por despacho-conjunto dos ministros de tutela da segurança social e das finanças;

Reconhecendo ainda que o valor da unidade conta releva para a definição do montante das pensões mínimas e máximas, do salário mínimo contributivo, das coimas, do subsídio mínimo por doença, do subsídio de funeral, dos escalões contributivos do regime independente, da taxa paga pelo reconhecimento da união de facto e do valor das certidões de situação contributiva;

Tendo em conta que a decisão do Governo versa sobre a pensão mínima de velhice, mas afecta o salário mínimo contributivo devido à correspectividade sistémica entre a contribuição e a prestação e, não desconsidera as pensões mínimas de invalidez e de sobrevivência, sob pena de redundar em discriminação injusta entre pensões mínimas;

Nestes termos, ao abrigo do número 7 do artigo 2.º da Regulamentação da Protecção Social Obrigatória (REPSO) aprovada pelo Decreto-Lei n.º 19/2022, os ministros titulares da Segurança Social e das Finanças determinam o seguinte:

Artigo 1.º
Definição do valor da UCSS

1. O valor da unidade de conta para a segurança social (UCSS) corresponde a Db 1 000,00 (mil Dobras).

2. O valor definido no número anterior, afecta, exclusivamente, as pensões mínimas, o salário mínimo contributivo, o valor mínimo do subsídio por doença e o valor das certidões e declarações de situação contributiva.

3. As demais situações continuam a ser quantificadas pela UCSS equivalente a Db 800,00 (oitocentas Dobras).

Artigo 2.º

Apuramento e pagamento da dívida

1. O apuramento da dívida histórica do Estado proveniente da diferença entre a pensão resultante do tempo de serviço e contribuição e a pensão mínima legal é feito por uma equipa multisectorial, integrada pelas Direcções do Orçamento e do Tesouro, em representação do Ministério das Finanças e, pelo INSS em representação do Ministério da Segurança Social.

2. Uma vez apurado o montante da dívida histórica do Estado nos termos do número anterior, os sectores envolvidos elaboram um plano prestacional, cabendo às Direcções do Orçamento e do Tesouro a realização das diligências para que o INSS receba os pagamentos em função das prestações definidas.

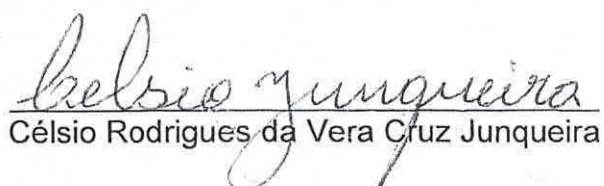
Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente Despacho-Conjunto entra imediatamente em vigor e produz efeitos retroactivos a 1 de Fevereiro de 2023.

São Tomé, 7 de Março de 2023.

O Ministro da Saúde, Trabalho e dos
Assuntos Sociais,


Celsio Rodrigues da Vera Cruz Junqueira

O Ministro do Planeamento, Finanças e
Economia Azul,


Ginesio Valentim Afonso da Mata



INSTITUTO NACIONAL DE SEGURANÇA SOCIAL
SERVIÇO DE INSPECÇÃO E FISCALIZAÇÃO

«SIF INSS»

SÃO TOMÉ, JUNHO 2023